Registro: 2015.0000716024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0213636-19.2009.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDINAURA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VINÍCIUS BERNARDES DA SILVA, FERNANDA MARIA DA SILVA, JENIFER MARIA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TATIANA MARIA DA SILVA, é apelado MARIO STAVARENGO.

ACORDAM, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso de apelação com revisão nº 0213636-19.2009.8.26.0007.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Itaquera.

02ª Vara Cível.

Processo nº 221/2009.

Prolator (a): Juiz Antônio Marcelo Cunzolo Rimola.

Apelante (s): Edinaura Maria da Conceição Silva; e

outros.

Apelado (s): Mario Stavarengo.

VOTO Nº 34.420/2015.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO - ATROPELAMENTO EM VIA PUBLICA -REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS -AÇÃO DE COBRANÇA. Imobilização de veículo em via pública dotada de grande fluxo de veículos por pane em seu sistema de alarme. Tentativa de conserto pelo condutor sem sinalizar adequadamente a pane e sem se acautelar da possibilidade de seu atropelamento. Atropelamento fatal pelo veículo conduzido pelo requerido, que, devido à falta de sinalização e o tempo chuvoso, não pôde desviar totalmente do veículo imobilizando, colhendo a vítima enquanto mantinha a porta do motorista aberta e parte de seu corpo dentro do veículo, enquanto analisava a base de fusíveis do veículo avariado. Conjunto probatório a evidenciar culpa exclusiva da vítima. Requisitos da responsabilidade civil subjetiva não verificados. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação com revisão tirada contra a respeitável sentença de folhas 153 usque 154 verso, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação de reparação de danos materiais e morais, fundamentada em responsabilidade civil subjetiva por acidente de veículo (

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atropelamento e morte de cônjuge e genitor), que a supérstite EDINAURA MARIA DE CONCEIÇÃO SILVA e outros (prole) movem contra MARIO STAVARENGO, por reconhecer que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que tentava consertar pane de seu veículo em via pública de elevado fluxo sem a devida sinalização. Diante da sucumbência, as autoras foram incumbidas de arcar com o das despesas processuais pagamento e honorários advocatícios dos patronos do requerido, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigência fica condicionada ao implemento da condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, recorrem os autores pretendendo a reforma do julgado (folhas 157/160). Alegam, em suma, que os requisitos da responsabilidade civil subjetiva estão presentes, como se pode extrair das provas documentais. Pugnam pelo provimento do recurso para a reforma da respeitável sentença e julgamento de procedência dos pedidos articulados na petição inicial.

Recurso tempestivo, devidamente processado e oportunamente respondido (folhas 162/178), subiram os autos.

Os autos do processo foram recebidos neste gabinete, em 14 de abril de 2015, por força da redistribuição ordenada na Resolução nº 668, de 22 de outubro de 2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este é o relatório.

A respeitável sentença atacada não comporta a menor censura.

Na petição inicial os autores

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afirmam que em 17 de janeiro de 2009 LOURIVAL BERNADO DA SILVA foi atropelado pelo veículo automotor conduzido pelo requerido MARIO STAVARENGO, indo a óbito no local dos fatos.

Explicam que o veículo automotor conduzido pela vítima apresentou pane mecânica, imobilizando-se sobre a faixa da direita da Avenida José Pinheiros Borges (continuação da Avenida Radial Leste, sentido centro-bairro), quando a vítima, cuja profissão era mecânico e eletricista de automóveis, abriu a porta do motorista, desceu do veículo e passou a examinar a caixa de fusíveis do automóvel localizada embaixo do painel de instrumentos, guardando parte do seu corpo dentro do veículo e parte na via pública, momento em que foi atropelado pelo veículo do requerido, que, seguindo na mesma via e sentido, não conseguiu desviar ou imobilizar o seu conduzido a tempo, arremessando a vítima conjuntamente com a porta do veículo a alguns metros, onde foi a óbito.

Assim, imputando responsabilidade do evento ao requerido, por supostamente conduzir seu automóvel com excesso de velocidade, pretendem obter reparação de danos materiais e morais.

O requerido, de seu turno, nega a responsabilidade pelo acidente, invocando inclusive coisa julgada oriunda de processo penal, no qual foi absolvido do crime de homicídio culposo por acidente de trânsito em decorrência de culpa exclusiva da vítima.

Argui que no dia dos fatos transitava pela mencionada avenida, de grande fluxo de veículo, com a visão prejudicada pela ocorrência de forte chuva, quando, em determinado ponto da via encontrou o veículo da vitima parado sobre a faixa direita do leito carroçável, em local de difícil visualização, sem contar com a devida sinalização de pane mecânica, não conseguindo evitar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a colisão e, pois, atropelando fatalmente a vítima.

Pois bem, cuidando-se de responsabilidade civil por acidente de veículo, essa é a regra geral do sistema civil que deve pautar a justa composição da lide, no termos do artigo 186 do Código Civil de 2002: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", cumulado com o "caput" do artigo 927 do mesmo diploma que prevê: "aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Isto é, a responsabilidade civil em foco, aquiliana, subjetiva, é fundada na teoria da culpa, e exige a presença concomitante dos seguintes requisitos elencados por MARIA HELENA DINIZ para que se configure o dever de indenizar: (a) fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O dano é fato incontroverso (Código de Processo Civil, inciso I). Assim, passa-se à análise do próximo requisito, ou seja, o subjetiva (culpa), e, para tanto, lança-se mão da prova documental constante dos autos (cópia do boletim de ocorrência e da sentença de absolvição criminal).

Bem analisando referidos documentos, não há dúvidas de que a vítima deu causa ao acidente que causou sua morte, pois ocorrida a pane do veículo que conduzia em razão de danos no seu sistema de alarme, dele desceu <u>e sem sinalizar o local</u>, via rápida de grande fluxo de veículos, passou a tentar repará-lo, impedindo que condutores dos veículos que seguiam pela via



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lhe visualizasse tempestivamente a ponto de evitar a colisão.

O próprio testemunho da virago não deixa dúvidas acerca da dinâmica do acidente:

"(...) nas imediações do bairro de Artur Alvim o veículo Corsa teve seu alarme disparado e o marido da declarante parou o veículo e tentou desligar o alarme, mas não teve êxito e decidiu então, seguir com o veículo que estava com o alarme sonoro disparando e quando pela Avenida José Pinheiro Borges, próximo ao semáforo que dá acesso ao centro comercial de Itaquera, o veículo Corsa foi bloqueado pelo sistema de segurança do alarme e não mais funcionava, ocasião em que Lourival desembarcou do veículo estacionando o veículo próximo ao meio fio e mantendo a porta aberta. Abaixou-se e analisava 0 sistema de fusíveis do carro, inesperadamente um outro veículo que seguia a mesma pista veio em alta velocidade e acabou colidindo com a porta do veículo se encontrava aberta e atropelando ainda o marido (...)" (folhas 122/123 sem destaques no original).

Destarte, correta a sentença de improcedência, porque, à luz do conjunto probatório contido nos autos, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não se verificado sequer culpa concorrente do requerido por supostamente conduzir seu veículo com excesso de velocidade, haja vista a ausência total de prova nesse sentido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação dos autores, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR